



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição Nº 1080-82.2013.6.02.0000

**Acórdão Nº 9.944**  
(13.03.2014)

Petição nº 1080-82.2013.6.02.0000 – Classe 24  
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Requerido: **DJACY WASHINGTON CLEMENTE MAIA**  
Advogado: **JOÃO LEITE/ FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS**  
Requerido: **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS)**  
Advogado: **JOÃO LEITE**  
Relator: **DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**Ementa:**

PETIÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. DESFILIAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. CARGO ELETIVO. MANUTENÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Na esteira da pacífica jurisprudência do TSE, o afastamento do partido originária para criação de nova agremiação configura justa causa de afastamento, não merecendo acolhimento a alegação de infidelidade partidária.
2. Pedido de perda de cargo julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de perda de cargo eletivo em razão de desfiliação, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 13 dias do mês de março do ano de 2014.

  
**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO** - Presidente em exercício

  
**LUCIANO GUIMARÃES MATA** - Relator

  
**MARCIAL DUARTE COELHO** - Procurador Regional Eleitoral



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição Nº 1080-82.2013.6.02.0000

**MARCIAL DUARTE COELHO** - Procurador Regional Eleitoral

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **PETIÇÃO** apresentada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **DJACY WASHINGTON CLEMENTE MAIA**, vereador eleito do município de Pilar, e do **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS)**, visando a decretação da perda do cargo eletivo do vereador, em razão de suposta desfiliação partidária sem justa causa.

Alega o requerente que o requerido foi eleito vereador em 2012 pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), mas, sem justa causa, desligou-se da legenda partidária em 21 de outubro de 2013, filiando-se a outro partido político, o qual não soube informar.

Assevera que o requerido mudou de legenda sem que tenha havido razão legítima para justificar a sua desfiliação e posterior filiação a partido político diverso, dando direito ao PSDB, partido originário, de conservar a vaga obtida no último pleito proporcional.

Por fim, requer a citação do requerido e do partido ao qual se filiou, para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal e, finalmente, que seja decretada a perda do cargo do requerido, comunicando-se a decisão ao Presidente da Câmara de Vereadores de Pilar /AL, para que promova sua posse.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram resposta, às fls. 17/37 e 101/108, sustentando que a desfiliação foi realizada acobertada por hipótese de justa causa, vez que teria se filiado a uma agremiação recém criada (registro no TSE



JUSTIÇA ELEITORAL -  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição Nº 1080-82.2013.6.02.0000

no dia 24/09/2013). Asseveraram que participou ativamente na formação do partido. Advogou pela constitucionalidade da Resolução 22.610/2007. Pugnaram pela improcedência da ação.

À f. 113, consta certidão indicando que o requerido está filiado ao Partido Republicano da Ordem Social – PROS.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição Nº 1080-82.2013.6.02.0000

**VOTO**

Sr. Presidente, tratam os autos de **PETIÇÃO** apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de DJACY WASHINGTON CLEMENTE MAIA, vereador eleito do município de Pilar, e PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, visando a decretação da perda do cargo eletivo do vereador, em razão de desfiliação partidária sem justa causa.

Inicialmente, verifico que a petição foi interposta de forma tempestiva, já que restou observado o prazo de 60 (sessenta) dias para o manejo da ação, previsto na segunda parte do § 2º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, vez que a desfiliação do requerido ao PTB ocorreu em 21/10/2013 (fl. 15) e a presente demanda foi ajuizada em 17/12/2013 (fl. 02).

Evidencia-se do caderno processual que o vereador peticionado foi eleito pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), afastando-se deste, após sua diplomação, para ingressar nos quadros do Partido Republicano da Ordem Social (PROS).

Rescreve o art. 1º da Resolução TSE nº 22.610, editada em outubro de 2007 que:

**Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.**

§ 1º - Considera-se justa causa:

II) incorporação ou fusão do partido;

III) **criação de novo partido;**

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

3. grave discriminação pessoal.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição Nº 1080-82.2013.6.02.0000

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

Analisando os autos processual se constata, na consulta de fl. 22, que o requerido se desfiliou do PTB em 21 de outubro de 2013 e se filiou ao PROS em 23 de outubro do mesmo ano. Importante destacar, ainda, que o PROS teve o seu registro deferido perante o Tribunal Superior Eleitoral em 24 de setembro de 2013, conforme consulta ao site da Corte Superior Eleitoral na internet.

Com efeito, para que se verifique a existência de justa causa para a desfiliação decorrente da criação de novo partido, é necessário que o partido já exista e esteja efetivamente registrado no TSE, conforme entendimento daquela Corte Superior na petição nº 3.019/DF (Rel. Min. Aldir Passarinho, sessão de 25.08.2010), e corroborado pelo RESPE 2773-15/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, em 22.03.2012:

Ementa.

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Apenas o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, uma vez que a legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata na hipótese da procedência da ação. Precedentes.

2. Nos termos do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, o ajuizamento da ação de decretação de perda de cargo eletivo é facultado àquele que detenha interesse jurídico ou ao Ministério Público, caso o partido político não ajuíze a ação no prazo de 30 dias contados da desfiliação.

3. A Res.-TSE nº 22.610/2007 é constitucional. Precedentes do STF.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição Nº 1080-82.2013.6.02.0000

4. A inclusão de litisconsorte necessário no polo passivo da demanda pode ser feita até o fim do prazo para o ajuizamento da ação, estabelecido no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

**5. Considera-se criado o novo partido, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, com o registro do estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral, momento a partir do qual é possível a filiação ao novo partido. O registro do Cartório de Registro Civil não impede que o parlamentar continue filiado ao partido de origem, pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação.**

6. No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaindo sobre aquele que se desfiliou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e II do Código de Processo Civil.

7. A mera instauração de procedimento administrativo para averiguar eventual descumprimento de normas partidárias, por si só, não configura grave discriminação pessoal, porquanto se cuida de meio investigativo usualmente aceito. Caso contrário, consistiria até uma inibição absurda a qualquer espécie de apuração de eventual irregularidade.

8. A mudança substancial do programa partidário também não foi evidenciada, porquanto a alteração de posicionamento do partido em relação a matéria polêmica dentro da própria agremiação não constitui, isoladamente, justa causa para desfiliação partidária.

9. Pedido julgado procedente.

(TSE, Petição nº 3019/DF, Rel. Relator Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE 13/09/2010, p. 62). (Grifei).

Outrossim, observo que é pacífico nos tribunais eleitorais o entendimento de que a migração para partido novo, dentro do prazo de trinta dias do seu registro, configura justa causa para a desfiliação partidária prevista no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007. Tal prazo foi considerado razoável pelo Tribunal Superior Eleitoral quando, ao responder a Consulta nº 755-35/DF, em que foi Relatora a Min. Nancy Andrighi, entendeu que seria suficiente para o parlamentar se desfiliar de seu partido de origem e ingressar na nova legenda.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição Nº 1080-82.2013.6.02.0000

Nesse sentido decidiu recentemente o egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Ementa:  
PETIÇÃO. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN). DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO POLÍTICO. ART. 1º, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007. PRAZO. PRECEDENTE. INDEFERIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, ao responder a Consulta 755-35/DF, estabeleceu o prazo máximo de trinta dias contados do deferimento do registro do estatuto partidário para que os detentores de mandato eletivo filiem-se à nova agremiação, em observância à hipótese de justa causa disposta no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE 22.610/2007.

2. (...)

3. Pedido indeferido. (Petição nº 19877 - Acórdão de 12/12/2013 - Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Publicação: 12/02/2014.

No âmbito desta Corte já se decidiu em diversos momentos que há justa causa no afastamento de agremiação para filiação em novo partido no prazo de 30 dias, como se pode observar do seguinte aresto de minha lavra:

PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADA. DESFILIAÇÃO PARA INGRESSO EM NOVO PARTIDO. CONFIGURADA JUSTA CAUSA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

3. *In casu*, tendo o afastamento da agremiação originária se enquadrado em hipótese de justa causa prevista no art. 1º, II da Res. nº 22.610/2007, impõe-se o julgamento de improcedência da presente petição.

(TRE/AL, PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO nº 257535, Acórdão nº 9234 de **13/09/2012**, Relator LUCIANO GUIMARÃES MATA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, t. 193, Data 17/09/2012, p. 03). (Grifei).



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição Nº 1080-82.2013.6.02.0000

De mais a mais, como se observa, o caso é idêntico ao da Petição nº 1027-04, da relatoria do ilustre Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, cuja decisão monocrática foi ratificada por esta Corte Regional em 27 de janeiro (Acórdão nº 9.909), onde, à unanimidade de votos, negando provimento ao agravo regimental interposto, este Tribunal entendeu pela constitucionalidade formal e material da Resolução TSE nº 22.610/2007 e pela impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, mantendo o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ao enfrentar a questão, esta Corte, **por decisão unânime**, entendeu que, quando o parlamentar requerido migrou para o partido recém-criado dentro do prazo de 30 (trinta) dias do seu registro, agiu em conformidade com a norma de regência. Senão vejamos na transcrição da ementa do julgado aqui referido:

**Ementa.**

Agravo Regimental. Petição. Ministério Público. Ação de Perda de Cargo Eletivo. Desfiliação partidária. Vereador do município de Penedo. **Transferência para partido recém-criado. Justa Causa. Partido Solidariedade (SDD). Constitucionalidade material e formal da Resolução TSE nº 22.610/2007** (alterada pela Res. TSE nº 22.733/2008). STF – ADIs n.ºs 3.999-7/DF e 4.086. **Impossibilidade jurídica do pedido. Indeferimento da Petição Inicial.** Conhecimento e desprovimento do agravo.

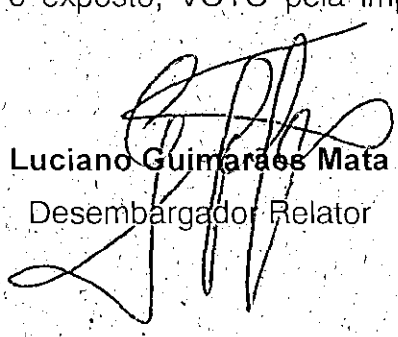
(TRE/AL; Agravo Regimental na Petição nº 1027-04; Acórdão nº 9909 de **27/01/2014**, Relator FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Data 31/01/2012, p. 03). (Grifei).

Destarte, entendo que, no caso em exame, restou configurada a justa causa prevista no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, tendo em vista que o peticionado promoveu a filiação ao novo partido dentro do prazo legalmente permitido, não merecendo prosperar a presente demanda.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição Nº 1080-82.2013.6.02.0000

Diante de todo o exposto, VOTO pela improcedência dos pedidos da  
inicial.

  
Luciano Guimarães Mata  
Desembargador Relator

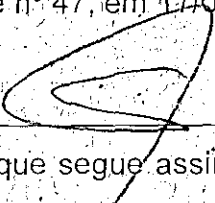


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

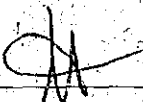
Petição Nº 1080-82.2013.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 22.484/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9944 foi conferido(a) na 19ª Sessão Ordinária, realizada em, 13/03/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 47, em 17/03/2014, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

Maceió(AL), em 17/03/2014.

  
Luciano Apel



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 1080-82.2013.6.02.0000

Prot. 22.484/2013

ORIGEM: PILAR - AL

JULGADO EM: 13/03/2014 (SESSÃO Nº 19/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REQUERIDO(S) : DJACY WASHINGTON CLEMENTE MAIA  
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GÓMES  
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR  
ADVOGADA : TIZIANE CÂNDIDO DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO : JOÃO LÉITE  
REQUERIDO(S) : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - ÓRGÃO DE  
DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS  
ADVOGADO : JOÃO LEITE

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o pedido de perda de cargo eletivo em razão de desfiliação, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 9.944, de 13.03.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ALEXANDRE LENINÉ DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MÁRCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, a Des. Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, e, em razão de férias, o Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 13 de março de 2014.

  
LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários